



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 2/11.14RLSB
Apelação

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

I - Relatório

O Sindicato Fenoviário da Região Comercial Itinerante (SFREI) interpôs recurso do acórdão proferido pelo tribunal arbitral constituído no âmbito do processo de arbitragem obrigatória n.º 50/2010-SM, relativamente à parte concernente aos trabalhadores da EP - Pavimentos de Betão das Alfândegas, EPE, cujos avisos foram feitos pelas associações sindicais SINFA - Sindicato Nacional de Fenoviários e Afins, SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Fenoviários, SNAQ - Sindicato Nacional dos Repareiros de EP, SINTSE - Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Betão Fenoviário, e SIOFA, Sindicato Independente dos Operacionais Fenoviários e Afins, o ASPEF, Associação Sindical das Alfândegas Intermediárias de Expansão Fenoviária, SNAQ - Sindicato dos Operários Bélicos e SFREI - Sindicato Fenoviário da Região Comercial Itinerante que decidiram de garantir os serviços necessários para deviar os trabalhos feitos pelos trabalhadores durante o período de greve.

O recurso nas duas alegações de recurso prende as seguintes conclusões (SFREI):

1.º Ao não conceder de atribuição preferencial de 50% dos trabalhos de EP para o profissional que não não exercer o direito à greve (para os não aderentes filiados ou para os sindicatos, para os não aderentes filiados aos sindicatos (desafetação) o acordo coletivo (art. 668 n.º 1 al. d) do CRP)

2.º O SEREI apresentou uma proposta de serviços essenciais que prevê, para além das funções de segurança dos equipamentos e instalações; do acompanhamento de todas as compoções para baixar a incidência a sua marcha pelo decorrer ser concedida até ao destino e ser concedida em condições de segurança da própria composição; uma proposta concreta de serviços essenciais de reanimação do comboio intermunicipal Lusitânica com os números 332 e 335.

3.º O recorrido não põe em causa os pontos 1.1 e 1.2 da decisão, mas tão só os pontos 1.3 ou facto que excede o âmbito Lusitânica (335 e 332) e totalidade dos números 3, 3 e 4, de serviço essencial.

4.º O n.º 1 do art. 57 do CRP dispõe: "É garantido o direito à greve?"

E o n.º 3 estabelece que: "A lei define as condições de prestação, de acordo com a greve, de serviços essenciais necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços essenciais indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades soci-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. as restrições?

2. 5.º Nos termos do disposto no art. 18.º, n.º 2 da CRP:

3. "A lei só pode restringir os direitos, (...) nos
4. casos expressamente previstos na Constituição,
5. de modo as restrições limitem-se ao necessário
6. para salvaguardar outros direitos ou interesses
7. constitucionalmente protegidos."

8. 6.º E o n.º 3 do mesmo art. dispõe, na parte que
9. se refere aos interesses, que: "As leis restritivas
10. dos direitos, (...) não podem (...) diminuir a
11. extensão e o alcance do conteúdo essencial
12. dos preceitos constitucionais."

13. 7.º Assim, a situação recorrida viola os direitos
14. de restrição do direito à greve, impostos pelas
15. leis preceitos constitucionais, bem como o dis-
16. posto nos arts. 537 e 538 do CR de 2008, fer-
17. gendo a estes arts. claro a data dos
18. fatos.

19. 8.º Tenha-se em consideração o direito ao
20. ensino. Segundo foi os propósitos e auxílios
21. de educação são em parte, não se compreende
22. devido a invocada fundamentação, visto estar
23. do os bairros de educação em parte e pro-
24. curar para os proprietários dos edifícios em
25. casa, o serviço local nesse dia não pode ser
26. ser consideradas as velharias do "ensino" ou a
27. respetiva residência. Além, tal desiderato fica
28. compreendido com o envio das crianças, por
29. exemplo, para locais nesse dia onde têm
30. a ver com o direito ao ensino.

9: O mesmo se diga quanto ao direito à saúde com estabelecimentos de prestação de tais serviços. Além, os combates não estão necessariamente substituídos as ambulâncias.

10: As pessoas de serviços essenciais não têm prazo para que sejam feitas as licenças e autorizações para que possam exercer as concessões.

11: Horas de falta em situações de greve não são consideradas faltas para concessões ou manifestações. Sendo que sendo o SFRPT um sindicato independente não há sua atuação prática desse gênero.

12: Quanto a atender a outros estados o mesmo se diga para o transporte intermunicipal por ônibus e para o transporte de passageiros por ônibus no período. Veja-se neste sentido a decisão proferida quanto à greve no Rio de Janeiro e arredores.

13: O mesmo se diga quanto ao direito à saúde com estabelecimentos de prestação de tais serviços. Além, os combates não estão necessariamente substituídos as ambulâncias.

14: A não existência de transporte ferroviário de passageiros por um período de 24 horas motivada pela paralisação dos trabalhadores que operam em empresas de transportes ferroviários, por admissão a uma greve,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 1 declarada pelos sindicatos dos trabalhadores
2 do setor, não significa a não satisfação
3 de necessidades sociais interpretáveis;
- 4 B. Não há necessidades sociais cuja satisfação
5 seja feita em causa pela fiscalização do traço
6 posto ferroviário por um período de 24 horas
7 devido à existência de esse grupo dos tra-
8 beledores afetos a empresas do setor ferrovie-
9 rio;
- 10 C. A definição de serviços essenciais adotada
11 usando esse decesso circular tem como objetivo
12 de condicionar sem conteúdo constitutivo ou pre-
13 damente a sua necessidade, não permit-
14 tando a fixação definitiva antes o exer-
15 cício fundamental do direito à greve e outros
16 direitos fundamentais.
- 17 D. A decisão sob recurso é uma vez que esta
18 destituição de fundamentos, a medida
19 em que apesar de referir direitos fundamen-
20 tais que os serviços essenciais visam satis-
21 fazer, não demonstra a necessidade das
22 condições que estabelece de serem satisfeitas
23 para satisfação das necessidades desses mes-
24 mos direitos fundamentais, o que viola a
25 cláusula c) do n.º do art. 668 do Cod. Proc.
26 Civ. P.
- 27 E. A decisão sob recurso é uma vez que esta
28 não especifica os fundamentos de direito
29 que a justificam, nos termos da al. b) do
30 n.º do art. 668 do Cod. Proc. Civ. P.

F. O reconhecimento de concessões coletivas privadas
sem fins lucrativos, intervenções no âmbito do
exercício de atividades sindicais para defesa
dos seus interesses, conferidos pelo respectivo
estatuto, pelo seu próprio interesse de pagamento
de custos (u., alínea f) do art. 4º do RPP).
Contar - chegou a P.P. / reconhece no sentido
do seu uso provisório.

O Exmo. Sr. Procurador Gen. P. defende que não
no sentido de improcedência do recurso (arts
165-166).

Colocados os vistos de fato, cumpre decidir
e decidir.

Questões a resolver:

1. validade do acordo mencionado;
2. se esse acordo, fixando condições mínimas
de trabalho, limitou o direito à greve, por as
restrições nele impostas não serem indispensáveis
para ocorrer à satisfação de necessidades
sociais imperiosas.

II. Fundamentos de fato

Resulta, com interesse, dos fatos antes
fatos:

1. Os sindicatos e a União - o Sindicato Nacional
u. P. dos Servidores e Afins, o Sindicato de
dependentes Nacional dos Servidores, o
Sindicato Nacional dos Representantes de EP, o
Sindicato Independente dos Operários e
Afins, e Associação Sindical dos
Empregados Intermediários de Exploração de Serviços.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 1 e o Sindicato dos Quadros Técnicos, com o
2 vicarário, de acordo com o texto dos autos
3 prévios, vem fazer a decorar no dia 29 de
4 Novembro de 2020, com a participação total
5 do Tribunal de acordo com o período de prestação
6 de serviços correspondente a este dia.
- 7 2. Os serviços necessários não estão referidos
8 no instrumento de regulamentação coletiva
9 de trabalho.
- 10 3. De acordo com o disposto no art.º 2.º, refere-se
11 no dia 11.11.20 uma reunião na Direcção
12 Geral do Emprego e das Relações de
13 Trabalho (DGERT), ao abrigo do disposto no
14 art.º 2.º do art.º 538 do C.T., para negociação de
15 um acordo sobre os serviços necessários e
16 os meios necessários para os assegurar.
- 17 4. No âmbito dessa reunião não foi alcançado
18 o acordo previsto nos serviços necessários.
- 19 5. A EP apresentou proposta de serviços
20 necessários;
- 21 6. Os sindicatos discordaram, tendo reiterado
22 a posição já assumida nos autos
23 prévios, reafirmando a sua disponibilidade
24 de fazer assegurar apenas os serviços
25 necessários aos mencionados.
- 26 7. No acórdão recorrido do Tribunal Arbitral
27 foi exarada a seguinte decisão:
28 "13. Verido feito todo o devido
29 exame, o Tribunal deliberou fixar os
30 seguintes serviços necessários para a função

declared - fer - o dia 24 de Novembro de
2010 v. EP.

1. Por unanimidade:

1.1. Todas as composições que sejam iniciadas a ser usadas deverão ser acondicionadas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;

1.2. Os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações;

1.3. Combos de longo curso: os combos do Anexo I;

2. Por maioria: os combos constantes do Anexo II.

3. Os serviços necessários compreendidos as manobras em vagão recoberto para início e fim de rotações de material circulante;

4. Os combos identificados nos pontos anteriores deverão ser operados preferencialmente pelos trabalhadores que estejam de fora, por escrito, e sua execução, sem prejuízo do recurso, sempre que possível, a trabalhadores que não estejam a fazer

8. O âmbito da forte trabalhadora efetua a seguinte declaração de voto:

"O v. 2 do art. 537 do EP, que dispõe sobre a obrigação de serviços perante a greve, inclui os transportes relativos a passageiros entre as empresas que se destinam à satisfação de necessidades



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Sidações sociais interpretáveis em conformidade
2. do disposto no artigo 57, c-3 da Constituição
3. da República. De, nos termos do mesmo Codi-
4. go (art. 538, c-5), a definição dos serviços
5. universais deve respeitar os princípios da
6. universalidade, de adequação e de proporcio-
7. nalidade, pelo que a obediência ao dispo-
8. sto da Constituição da República, para o cor-
9. reto e prove, os serviços universais devem
10. ser estabelecidos na medida do estritamente
11. necessário à salvaguarda de outros direitos
12. ou interesses constitucionalmente protegidos.
13. Em recente opinião encontraram-se ideias
14. muito fundamentadas no presente sentido os
15. serviços universais estabelecidos no art. de de-
16. creto, mas foi um efeito mencionado no
17. art. 2, que não correspondendo à função dos
18. serviços de uteraje interpretável, se configura
19. como violador do exercício do direito a pe-
20. ne nos termos constitucionais e legislativos
21. tabelados.

9. A circulação diária de comboios da CP
compreende:

- a) comboios de linha do Douro - 72
- b) comboios de linha do Tâmega/Lezírias - 118
- c) comboios de linha do Norte - 132
- d) comboios de linha de Guimarães - 43
- e) comboios de linha do Sítio, Coimbra e
Aveiro - 436
- f) comboios de linha de Cascais - 268

g) condóminos da diócesis de Seob - 70

h) condóminos regionais - 420

10. os condóminos constantes do anexo II a seguir
classe a decisão arbitral, são os seguintes:

a) condóminos da diócesis de Gouveia - 26

b) condóminos da diócesis de Vila Verde/Coixões - 21

c) condóminos da diócesis de Viseu - 24

d) condóminos da diócesis de Guimarães - 11

e) condóminos da diócesis de Vieira, Leiria e
Azambuja - 84

f) condóminos da diócesis de Cascais - 47

g) condóminos da diócesis de Seob - 12

h) condóminos regionais - 78.

II - Fundamentos do Direito

O SFREI invoca a validade do acordo
recolhido previsto no art. 668, n.º 2, d) do CPE
por não ter conhecido de qualquer outro a favor
se o acordo foi pronunciado, respeitante à
beneficência preferencial dos serviços mínimos fi-
xados aos 50% de trabalhadores da EP para se
preverem para não exercer o direito à fu-
ne (para por não estar filiados ao SFREI
por sindicatos, para por não estar filiados
aos sindicatos representativos).

Urgentes.

Esta validade este direito de eleição
de com o comitê fixado no n.º 2 do art.
660 do CPE, dependendo o SFREI "o juiz deve
resolver todas as questões que se levantarem
submetido à sua apreciação, exceptando



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela
2 solução dada a outra?

3 O art. 668, n.º, do CPE converge, u-ter-ct.
4 d), com a nulidade a sentença u-ter-ct.
5 "O juiz deixa de pronunciar-se sobre questões
6 que devesse apreciar ou conhecer de questões
7 de que não podia tomar conhecimento".

8 No caso vertente, o tribunal arbitral por coar-
9 tado para decidir a única questão que
10 lhe era colocada, que faria ou não cessar
11 os serviços mínimos e prestar de nocta a
12 greve decretada para o dia 24/11/10 pelos
13 trabalhadores da CP Ligeira, SA e CP Comboios
14 de Portugal, SA, bem como dos meios neces-
15 rios para os assegurar.

16 Ou o crédito reconhecido pronunciou-se
17 sobre todas as questões, definindo para
18 os comboios fixados para assegurar que
19 os serviços mínimos se prestem os traba-
20 lhadores que seriam aptos a essa prestação.

21 Se na definição dos trabalhadores excluídos
22 para aqueles serviços houve a pretensão
23 de um critério que o aspecto externo de
24 ser fundamental, o que pode ocorrer em um
25 erro de julgamento.

26 Porém, e necessariamente, não ocorre o erro
27 de pronúncia se for esse o crédito sob
28 o qual se aborda — e define — os traba-
29 lhadores nos serviços mínimos.

30 Tampouco, por a nulidade nulidade

Anunci, por sua vez, o Sindicato Nacional dos
Fornecedores do Setor Ferroviário - CASPTA
a nulidade de decisão arbitral, por violação
de c.p. b) do art. 668 do CPC, v.c.
medida que não especificou os funda-
mentos de direito que a justificam e a
ausência de c.p. c) do art. de mesma natureza,
por falta de fundamentação, "v.c. medida
que não apesar de referir direitos funda-
mentais que os serviços mínimos visam
satisfazer, não demonstrou a necessidade
das composições que estabelece de modo a
dar por satisfeitos os interesses desses
serviços' fundamentais (...)".

A c.p. b) do art. 668 do CPC comina
com a nulidade a sentença que "não
especificar os fundamentos de fato e de
direito que justificam a decisão".

O dever de fundamentar as decisões ju-
diciais, que não se trata de uma exigên-
cia, tem consagração constitucional no art.
do art. 205 da C.F., o qual remete para
a lei ordinária a fixação de forma como
deve ser dado cumprimento a esse dever.
Porque a decisão não pode ser uma coisa
arbitrária, a lei impõe ao julgador que
explícito, os fatos os fundamentos de ac-
tamento ou rejeição das suas pretensões,
por parte a esta' poderem afixar da
utilidade da sua impugnação, de acordo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 com os meios legalmente postos à sua
2 disposição.

3 Porém, a jurisprudência tem-se pronun-
4 ciado unequivocamente, no sentido de ser
5 a nulidade prevista no art. 5.º do n.º do art.
6 668 pressupõe a falta absoluta de funda-
7 mentação, ou seja, a ausência total da
8 motivação, e não a motivação deficiente,
9 errada ou incompleta, pois estas não
10 afetam o seu valor dotativo, expõem-se
11 ao risco de ser revogada ou alterada em
12 recurso.

13 Ora, no caso em apreço, a acórdão recorrido
14 do releve os fatos que são essenciais à
15 decisão e também a fundamentação de
16 direito, explicitando o seu entendimento por
17 serviços verídicos (com o respectivo anexo
18 documento fidejussivo), sem qualquer
19 falha.

20 Se os fundamentos são insuficientes
21 ou errados poderão constituir um erro de
22 julgamento, mas não constituem a causa
23 de nulidade.

24 Por seu vez, o art. 5.º do n.º do art. 668
25 considera válida a sentença que seja "os
26 fundamentos estarem em oposição com
27 a decisão".

28 No caso presente, a sentença recorrida
29 após de discorrer sobre o seu devido ser
30 entendido como "serviços verídicos" fixou

-01-

Se estes poderes ou condições referidas com certo e prestação distinta e prende-se com o pagamento de prestações de fundo, não pode ou não poder de erro, mas não uma intenção a apurada utilidade.

2. De fixação dos serviços essenciais (questão concorre a ambos os recursos e a de saber se a decisão proposta pelo Suécil arbitral tridley ou licença do direito à greve por considerarem por os serviços fixados não eram indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades dos trabalhadores empresariais.

Objetivo.

Fundo -

Fundo e lei não define este conceito, a greve é uma ocorrência concertada da prestação de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos trabalhadores, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional por este se recusar a aceitar.

Falta-se de um direito fundamental com efeito constitucional, consagrado no art. 57, VI de CRP, pelo recurso para a lei onde vem "as condições de prestação, descrição a preço, de serviços essenciais necessários à subsistência e manutenção de serviços essenciais e instalações, bem como de serviços



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 vários indivíduos por o nome e se
2 filiação de comunidades sociais impropreas
3 veis ?

4 Assim, embora o direito a greve constitua
5 um dos direitos fundamentais dos cidadãos,
6 este não é um direito absoluto, pelo
7 que existindo a possibilidade de colisão en-
8 tre este e outros direitos fundamentais, que
9 se pode saber a favor ou contra nos sit-
10 uações definidas pela lei e com observância
11 de determinadas limitações.

12 É o que resulta do disposto no art. 28, n. 2
13 da C.R.P. que prescreve que "A lei só pode
14 restringir os direitos (...) nos casos expressa-
15 mente previstos na Constituição, devendo as
16 restrições limitar-se ao necessário para salv-
17 guardar outros direitos ou interesses constitucional-
18 mente protegidos." Porém, "as leis restrin-
19 tivas dos direitos, (...) não podem (...) dimi-
20 nuir a extensão e a essência do conteúdo
21 essencial dos preceitos constitucionais (us
22 de reservas-valoradas).

23 De acordo com o art. 537, n. 1 do CR, que
24 veio pela lei 7/2009, de 22-2 "Fora empresa
25 ou estabelecimento que se destina à presta-
26 ção de comunidades sociais impropreas, a
27 associação sindical que declare a greve,
28 no caso referido no n. 2 do art. 531, e os tra-
29 balhadores aderentes de acordo anexo, de-
30 rente a greve, a prestação de serviços

serviços, indispensáveis à satisfação de
das necessidades:

E, segundo o v.2, considera-se aqueles
empresas ou estabelecimentos de
características sociais imperativas o que se
refere ao setor do transporte coletivo a
funcionários (c.p.4)

Scambler de acordo com o v.3 do mesmo
preceito, "A associação sindical fez declarar
a greve, ou a comissão de greve no caso
referido no v.2 do art. 531 e os trabalha-
dores aderentes deixaram presta, durante a
greve, os serviços necessários à segurança
e manutenção de equipamentos e instala-
ções".

Resulta deste normativo que, embora os tra-
balhadores estejam dispensados de presta a
suas atividades durante a greve, sendo que
os respectivos contratos de trabalho se encontram
suspensos nesse período (art. 536, v.1 do C.P.),
a lei impõe a prestação dos serviços neces-
sários durante a greve em duas situações:

— os serviços necessários à segurança e
manutenção de equipamentos e instalações
(v.3 do art. 537);

— quando estão em marcha empresas ou
estabelecimentos que se destinam à satis-
fação de necessidades sociais impera-
veis.

Neste último sentido - situação - satisfação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 necessidades sociais interpretáveis — os seus
2 limites reconstituem-se de acordo com a amplitude
3 e complexidade das presunções e aplica-
4 ções de dois conceitos relativamente indeter-
5 minados: a satisfação de necessidades so-
6 ciais interpretáveis e os serviços necessários
7 que deverão ser prestados para assegurar as
8 referidas necessidades, pelo que os seus li-
9 mites deverão ser estabelecidos característi-
10 camente em função das circunstâncias
11 de cada situação em concreto.

12 A doutrina tem procurado estabelecer um
13 critério para a fixação das necessidades sociais
14 interpretáveis. Aníbal, Plutarco Formoso, Direc-
15 to do Trabalho, 15.ª ed., pág. 976, aponta como
16 tipos definidores de necessidades sociais
17 interpretáveis:

18 "a) insuscetibilidade de auto-satisfação
19 individual, em casos de egoísmo ou omni-
20 dade; (...)

21 b) a inexistência de meios pessoais adequa-
22 dos ou alternativas viáveis da satisfação
23 das necessidades concretas em causa; (...)

24 c) a improbitabilidade ou inadiquidade,
25 pelo significado não poderem as neces-
26 sidades do facto ser satisfeitas, ficando privadas de
27 satisfação pelo tempo que a prestação de
28 não (...) ?

29 Por seu lado, a doutrina tem "a definição"
30 dos serviços necessários como aqueles

os princípios de universalidade de acesso e de proporcionalidade" (v. 5 do art. 538 do C.R.P.)

Como refere Lido P. Fernandes, "A obrigação de serviços universais como teoria de regulação de parte dos serviços essenciais", Coimbra-Editora, 2010, a pag. 477: "Fundamentalmente, os serviços universais compreendem a atividade que os trabalhadores ou parte deles são obrigados a prestar (ou a continuar a prestar, caso seja, por obrigação, a satisfação de necessidades sociais imperiosas não admitindo interrupção) de modo a facilitar o acesso coletivo; esta determinação está diretamente relacionada com os limites que a ordem jurídica impõe ao exercício do direito à greve e, tendo em conta a natureza profissional, não pode ser interrompida ou suspensa sob pena de lesão de direitos fundamentais dos cidadãos".

De acordo com o caso concreto, temos que a EP é uma empresa integrada no setor dos transportes, incluindo ferroviários, pelo que é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais imperiosas, de acordo com o v. 1 do art. 537 do C.R.P., pelo que o direito de deslocação é um direito tutelado no art. 44 do C.R.P.

Não prevendo os instrumentos de regulação coletiva a definição de serviços



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 verificados, e os foramen fixados pelo tribunal
2 arbitral, que, no que concerne ao transporte
3 de passageiros — serviço que está em causa
4 no presente caso — fixou a redigação, e a
5 do mais que não se fez em causa, por
6 maior: e os combain constantes do anexo II
7 Estes combain compreendem os comboios de
8 Lisboa (que incluem os 2.º diub-de Santa
9 Rita e Azambuja, os 2.º diub-de Cascais
10 e os 2.º diub-de Sado), os comboios suburbanos
11 do Porto (que incluem os comboios de
12 diub-de Douro, 2.º diub-de Vila Verde/Leixões,
13 2.º diub-de Norte e 2.º diub-de Guimarães,
14 rões) e os Regionais.

15 Se conferenciar os que diariamente os
16 são feitos e feitos diários e os que foram
17 fixados para o dia de prova de 24/2/10,
18 verifica-se que estes representam cerca
19 de 18,6% dos que circulam diariamente,
20 concentrando-se nos horas em que, que
21 visivelmente, e se provar o mais inter
22 se ou nesto maior utilidade, ou seja,
23 no começo de manhã, no período entre as
24 6h e as 9h e no fim de tarde, entre
25 as 17h e as 21 horas.

26 Discardar os aspectos desta decisão
27 dependendo e da necessidade de fixação
28 de serviços verificados contemplados nos
29 pontos 2 e 3 da decisão dos autos (o
30 SFREI admitir a circulação do comboio

1 (avitacões) e ainda a violação dos direitos
2 de restrição do direito à saúde.

3 Como vimos, a CP e as empresas não
4 têm no setor dos transportes, face à própria
5 lei concorrenciais - face ao destino ou à satisfação
6 de necessidades fundamentais indispensáveis.

7 Também ainda ultrapassar a presente fase,
8 face ao seu ou dia de pouco tempo como
9 cada uma das várias organizações não
10 legais, pelo que não existe todos os meios
11 de atividades, nomeadamente os dos
12 transportes, pelo que os utentes não dispo-
13 nem de transportes alternativos para obter
14 a sua ou para as deslocações, não podendo isto
15 ser-se face aos meios de transporte de
16 modo de transporte próprio.

17 Fica-se de poder afirmar, como o fazem os
18 Afiliados, face aos vários concorrenciais indispon-
19áveis, ou seja, indispensáveis, face ao seu
20 deixar de ser satisfeitos com o período de
21 espera 24 horas ou face às deslocações
22 nos dias seguintes especialmente à
23 concentração e ocupação relacionadas
24 com as reivindicações dos feridos.

25 Basta fazer face às exigências dos bo-
26 pilas para face continuar a funcionar,
27 tendo por isso face a ser deslocação para
28 receber tratamento e assistência médica
29 (oncologia, diálise, fisioterapia, intervenções
30 cirúrgicas), sendo muitos face os tratamentos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 nos efeitos a essas diferenças e até por isso
2 comparecer. E o mesmo se diga em rela-
3 ção a férias, onde lei também dispõe
4 cias urgentes e imediatas. Nesse que tam-
5 bém tem de ser respeitados as necessidades
6 de deslocação dos respectivos trabalhadores que,
7 não aderindo à greve (como também o
8 seu direito), preferiram deslocar-se para os
9 seus locais de trabalho.

10 E se os investigadores têm o direito à
11 greve assiste a todos os trabalhadores que
12 a este se adherem, certo se tem todas
13 as restrições antes referidas tem
14 também direito a ser satisfeitos outros direr-
15 tos igualmente tutelados constitucionalmente,
16 como o são o direito à deslocação conexo
17 uido com o direito ao trabalho, a saída ou
18 ao acesso à justiça.

19 Ora, ao ser fixado, como serviços essenciais,
20 a prestação de cerca de 28,6% do serviço
21 diário de comboios em todo o país, onde
22 continuam os períodos de um feriado
23 maior e flexo de feriados, como são os
24 períodos do início de ano e do fim
25 do dia, ferretando-se o acesso à justiça
26 e de necessidades vitais para a comuni-
27 dade, entendemos que foi respeitado o
28 ideal do "serviço", cuja concreta fixação
29 está, a como um, pressuposta no art. 53º,
30 u-1 do CPE, respeitadas-se ainda as priu-

1 pios de reconhecida, adequação e proporcio
2 utilidade decorrentes do uso do art. 538

3 A peculiaridade dos serviços e prestações
4 empregados em decisão arbitral, embora
5 não assegure a continuidade reputar da
6 sua prestação, o que estaria vedado pelos
7 princípios supra-referidos, como o que
8 pode ser, através de sua fixação, de modo
9 o exercício do direito à greve, permite a
10 continuidade necessária do atendimento das
11 necessidades sociais vitais e indispensáveis,
12 como o é o transporte de passageiros, nos
13 termos fixados, em todo o país, e em dia
14 em que inexista transporte alternativo.

15 Dificuldade ainda o Ato do SFR, do qual
16 não fixado para a prestação dos trabalhadores
17 aos serviços essenciais, defendendo que
18 não se trata em parte a atribuição prefer
19 reencial a 50% dos trabalhadores que se
20 apresentarem que não vão exercer o direito
21 à greve (para os que estão filiados em
22 sindicatos, para os que não estão fili
23 ados aos sindicatos aderentes).

24 A este propósito a decisão reconhece, no
25 seu ponto 4, que os serviços que "as condições
26 identificadas nos pontos anteriores deverão
27 ser operados preferencialmente pelos trabalha
28 dores que estejam afetos, por ocasião, à sua
29 execução, seu interesse do serviço, sempre
30 que possível, a trabalhadores que não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 aderirem à greve (estabilidade do voto)

2 Dispõe o n.º do art. 536 do CR que "A

3 greve beneficia o conjunto de trabalhadores do

4 trabalhador aderente, (...)"

5 Deferiu o Tribunal que o direito à greve se exerce

6 de individualmente, através de adesões do

7 trabalhadores.

8 Como refere José Vieira Gomes, Noun Estado

9 da Direito do Trabalho, Jan. 2000, p. 238:

10 "Como se sabe, a adesão a uma greve é

11 inteiramente livre, tanto por parte dos filiados

12 ao sindicato, como por parte dos não filiados.

13 Os não filiados ao sindicato podem aderir

14 a uma greve decretada por esse sindicato e

15 podem fazer-lo sobre a autoridade de qualquer

16 aviso prévio — basta fazer inscrever em cada

17 um seu perfilar a sua abstenção de tra-

18 balho. (...)"

19 Assim, não se discute preservar, como

20 o refere o Af.º 1.º, que os trabalhadores não

21 filiados aos sindicatos que convocaram a

22 greve ou os filiados aos sindicatos de

23 fora, não devem fazer greve preferen-

24 temente aos serviços essenciais fi-

25 xados.

26 Não sendo, porém, a decisão recorri-

27 da, fundada sobre os trabalhadores e sobre

28 a prestação dos serviços essenciais, segundo a

29 análise do serviço em que se interpreta, não

30 se fundamenta a preferência ou exclusão

desse serviços pelos beneficiários que visam a melhorar-se para não ter um cuidado e fazer, sempre fazer uma substituição por possível.

Desse modo, os, todas as condições de acordo os serviços.

IV Decisão

Pelo exposto, acordou-se em julgar os procedimentos e as aplicações, confirmando-se a decisão recorrida.

Lx 7 de Dezembro de 2011
Filomena Faria R. Pereira

Dir. M. M. L. H.
L. Del. L. Pereira

a) Rectificado conforme a competência, = fls.
digo reprovado = fls. (determinate por
os erros sejam apontados pelos Apilados (Art. 4º n.º 1 - al. 1.º e n.º 6 do Regulamento dos Cíveis judiciais).

Lx - 19-12-2011

Abz